



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 9 de maio de 2018

nº 1627 - ano VIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 6

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 14

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias Pág. 18

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 19

CATEGORIA: Acompanhamento de gestão  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: Suprimentos de Fundos  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação  
RESPONSÁVEIS: Isabel de Fátima Luz, CPF n. 030.904.017-54  
Ex-Secretária de Estado da Educação  
Rodrigo Barros Williams, CPF n. 177.898.898-93  
Servidor suprido  
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DM-0084/2018-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MESMAS PARTES E O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Litispendência verificada, com fundamento no art. 485, V, do CPC, invocando em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Arquivamento, sem análise do mérito.

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, por meio do Processo Administrativo n. 01.1601.02782-0000/2016, pela Secretaria de Estado da Educação, visando apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar danos decorrentes de concessão de suprimento de fundos ao servidor Rodrigo Barros Williams, Diretor de Almoarifado e Patrimônio, à época dos fatos.

2. Em análise exordial (Documento ID 506989), o Corpo Técnico concluiu que os documentos protocolizados nesta Corte de Contas sob os n.s 13894, 14683, 14686, 14689 e 14691/16, relativos aos Processos Administrativos n. 01-1601.02787-0000, 01-1601.02786-0000, 01-1601.02785-0000, 01-1601.02784 e 01-1601.02782-0000/2016, tinham a mesma natureza (Suprimento de Fundos), de responsabilidade de Isabel de Fátima Luz, Secretária de Estado da Educação no período de 14.8.2012 à 1º.10.2013 e do Servidor Rodrigo Barros Williams, que os valores são pouco expressivos, inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mas que a somatória das 5 (cinco) concessões, objeto das Tomadas de Contas Especiais, perfazem o valor de R\$ 34.600,00 (trinta e quatro mil e seiscentos reais), razões pelas quais manifestou-se pela atuação de forma consolidada.

3. Ato contínuo, em atendimento à manifestação da Unidade Instrutiva esta Relatoria, por meio do Despacho n. 559/2017, encaminhou a documentação epigrafada ao Departamento de Documentação e Protocolo para atuação.

4. Após, vieram os Autos n. 4692/17-TCE-RO@ para deliberação, por meio do Memorando n. 041/2018-DDP, no qual o Departamento de Documentação e Protocolo desta Corte de Contas informa que foram indevidamente atuados, vez que a Tomada de Contas Especial, instaurada por meio do Processo Administrativo n. 01.1601.02782-0000/2016, constitui objeto do Processo n. 4694/2017-TCE-RO@, em trâmite nesta Corte.

5. Destarte, a aferição processual ocorrida neste Tribunal elencou este processo no item 66 da Decisão n. 53/2017-CG, proferida nos autos n. 514/2017:



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

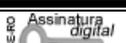
#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4692/2017-TCE/RO@



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

66. Desse modo, doravante, todo e qualquer processo autuado por equívoco ou em duplicidade deverá ser remetido ao respectivo relator, que, então, determinará monocraticamente seu arquivamento, sem resolução de mérito, em face da ausência de interesse processual (art. 485, VI, CPC), nos casos de autuação errônea ou em função do fenômeno da litispendência (art. 485, V, CPC), nos casos de autuação em duplicidade de processos.

6. A norma processualística civil é constituída por requisitos que iniciam e propulsionam a marcha processual. Dentre eles, enumerar-se-ão os pressupostos processuais negativos, consubstanciados na litispendência e na coisa julgada, que impedem o desenvolvimento válido e regular do processo.

7. Nesse passo, em termos processuais, pode-se afirmar que a ação é composta por três elementos identificadores e individualizadores: 1) partes; 2) pedido e 3) causa de pedir. Quando todos esses elementos correspondem aos de outra ação proposta anteriormente, constitui-se em litispendência, o que reclama a extinção deste processo sem julgamento de mérito.

8. Assim, a litispendência é um dos pressupostos processuais negativos e significa a existência de dois ou mais processos que tramitam concomitantemente, com as mesmas partes, mesmo pedido e idêntica causa de pedir. Este pressuposto processual negativo possui como fundamento o princípio da economia processual e a necessidade de se evitarem julgamentos conflitantes.

9. No caso em tela, verifica-se que refere-se ao possível dano causado ao erário em razão da verificação de impropriedades na documentação apresentada na Prestação de Contas relativas a concessão de Suprimentos de Fundos, apurado por meio do Processo Administrativo n. 01.1601.02782-0000/2016, Tomada de Contas Especial objeto do Processo n. 4694/2017, em trâmite nesta Corte. Anteriormente, o mesmo documento (Processo Administrativo n. 01.1601.02782-0000/2016) gerou estes autos de n. 4692/2017-TCE-RO, evidenciando, assim, litispendência.

10. Em resumo, existem dois documentos com o mesmo objeto e buscando a mesma finalidade, surgindo então a litispendência que, de acordo com o entendimento dos doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ocorre quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, isto é, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato).

11. O Novo Código de Processo Civil em seu artigo 337, § 1º, prescreve que verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

12. E complementa em seu § 3º que há litispendência quando se repete ação, que está em curso.

13. Constatando-se a existência de litispendência, o julgador não resolverá o mérito, conforme exposto no artigo 485, V do diploma Processual Civil, como se observa:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; (grifo nosso).

14. Em uma análise perfunctória do comando inserto no dispositivo acima transcrito poderia levar ao entendimento (equivocado) de que o reconhecimento da litispendência depende de alegação por uma das partes.

15. No entanto, o § 3º do citado artigo 485, confere poderes ao julgador para decretá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, sendo prescindível, portanto, suscitação por alguma das partes.

16. Ante o exposto, em razão da litispendência verificada, DECIDO:

I – EXTINGUIR os presentes autos, sem resolução do mérito, face a litispendência verificada, com fundamento no art. 485, V, do CPC, invocando em caráter subsidiário a legislação interna, nos termos do art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO, da decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
CONSELHEIRO  
Matrícula 479

## DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 457/2017-TCE-RO  
CATEGORIA: Comunicações  
SUBCATEGORIA: Encaminha Processo  
ASSUNTO: Ofício n. 2265/2016-CTCE-GAB-SEJUCEL que encaminhou Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial n. 16-0004.00085-0000/2016, Convênio n. 154/2006-PGE.  
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0085/2018-GCBAA

EMENTA: DOCUMENTO. PROTOCOLADO SOB N. 457/17. OFÍCIO N. 2265/2016-CTCE-GAB-SEJUCEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 16-0004.00085-0000/2016, INSTAURADA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS REPASSADOS À FEDERAÇÃO RONDONIENSE DE DESPORTO UNIVERSITÁRIO, INSCRITA NO CNPJ-MF SOB N. 04.919.684/0001-80. CONVÊNIO N. 154/2006-PGE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, RELAÇÃO CUSTO/BENEFÍCIO, ECONOMICIDADE DO CONTROLE, EFICIÊNCIA. LAPSO TEMPORAL DECORRIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, CULMINANDO NA INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DEVOLUÇÃO DOS DOCUMENTOS AO ÓRGÃO DE ORIGEM.

1. Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial n. 16-0004.00085-0000/2016, instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996.

2. Inviabilidade do prosseguimento à persecução, em homenagem aos princípios da seletividade, da relação custo/benefício e da economicidade do controle, bem como da eficiência, que exige do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle.

3. Devolução da documentação ao Órgão de Origem.

Trata-se de Ofício n. 2265/2016-CTCE-GAB-SEJUCEL, subscrito pelo Senhor Rodnei Antônio Paes, Superintendente da SEJUCEL, protocolizado junto à esta Corte de Contas sob n. 00457/17, o qual encaminhou o Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial n.16-0004.00085-0000/2016, instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, em razão de irregularidades constatadas na Prestação de Contas dos recursos repassados à Federação Rondoniense

de Desporto Universitário, inscrita no CNPJ-MF sob n. 04.919.684/0001-80, por meio do Convênio n. 154/2006-PGE.

2. Após análise detida da documentação encaminhada, o Corpo Técnico desta Corte em Relatório (Documento ID=555356) apresentou conclusão nos seguintes termos:

#### 5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Transcorridos aproximadamente 12 (doze) anos desde os fatos ora em análise e considerando o entendimento firmado neste Tribunal de que nesses casos restaria comprometimento o devido processo legal, sugere-se ao d. Relator que proceda à devolução dos autos administrativos à origem sem análise do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, bem como em atendimento aos princípios da economicidade, seletividade e razoável duração do processo.

3. Por fim, veio-me a peça preambular para análise e deliberação.

4. É o breve escorço.

5. Em proêmio, insta esclarecer que o mote constante do Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, encaminhado a esta Corte por meio do Ofício n. 2265/2016-CTCE-GAB-SEJUCEL, subscrito pelo Senhor Rodnei Antônio Paes, Superintendente da SEJUCEL, protocolizado sob n. 00457/17, consiste na comunicação do resultado do procedimento administrativo, em razão do dano ao erário constatado.

6. Verifico de plano que a documentação revela-se suficiente para atestar as irregularidades, haja vista a comprovação de dano ao erário, o qual transcrevo in litteris a conclusão do citado relatório:

#### CONCLUSÃO E PROVIDÊNCIAS:

9 - Considerando todas as providências tomadas pela Comissão de Tomada de Contas/SEJUCEL, mediante o processo 16.0004.00085 0000/2016, a fim de dar cumprimento à legislação vigente, deve o **CONCEDENTE**:

a) Determinar ao setor de Convênios/SEJUCEL para que proceda a inscrição da **CONVENIENTE** na categoria de **INADIMPLENTE**, junto à Superintendência de Contabilidade **SUPER/SEFIN**;

b) **NOTIFICAR** a **FEDERAÇÃO RONDONIENSE DE DESPORTO UNIVERSITÁRIO** dando conhecimento do presente Parecer e para que providencie a **RESTITUIÇÃO** dos recursos, em conformidade ao determinado pela Cláusula Décima Segunda do Convênio, ou seja, atualizados financeiramente e acrescidos de juros legais na forma aplicada aos débitos para com a fazenda Pública a partir da data do seu recebimento. Os valores a serem restituídos encontram-se dispostos no item 6 - **DO DANO CAUSADO AO ERÁRIO** que devem recolhidos aos cofres públicos através de **DARE**.

9.1 - Certificamos que procedemos ao exame dos documentos que deram origem a esta Tomada de Contas Especial, instaurada pela Portaria 14/GAB/SEJUCEL/2016, com o fito de apurar possíveis irregularidades praticadas, identificar os responsáveis, quantificar o dano e indicar as providências em relação ao Convênio nº 154/PGE/2006. A documentação comprobatória constante do processo está revestida das formalidades e normas legais.

9.2 - Ante ao exposto, e tendo este Parecer apresentado a identificação dos responsáveis diretos e solidários, encaminhamos os autos ao Gestor da Pasta (ordenador de Despesa) para que adote as providências elencadas no item 9 "a e b" e, posteriormente faça a devida comunicação do resultado da Tomada de Contas à Controladoria Geral do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para ciência e providências de sua competência. [sic]

7. Revela-se importante destacar que o Corpo Técnico, em seu Relatório (Documento ID 585339) quando da análise da documentação pontuou de forma clara e precisa que o entendimento firmado neste Tribunal de que transcorridos aproximadamente 12 (doze) anos desde os fatos em análise estaria comprometendo o devido processo legal, acrescido do fato de que o valor do convênio em questão de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o universo fiscalizável por este Tribunal acaba por não ser materialmente relevante, transcrevo in litteris excertos do citado relatório.

#### 4. DA ANÁLISE TÉCNICA

Discute-se na presente TCE possível dano ao erário ocorrido em meados do ano de 2006, há quase 12 (doze) anos, portanto, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), o que atualizado até 19/04/2016 corresponderia ao valor de R\$18.844,73 (dezoito mil oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos) (fl.66).

É cediço que a ordem constitucional pátria consagra o direito ao devido processo legal, que, para além da forma, visa assegurar que todos sejam julgados sem que se descure das garantias que os cidadãos têm em face do Estado. Para o caso em análise, chama-se especial atenção para a exigência de que os processos devidos tenham duração razoável e observem os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme decisão desta Corte abaixo colacionada:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETAS. EXERCÍCIO DE 1997. APENSO INSPEÇÃO ORDINÁRIA E EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS. ATOS DE GESTÃO COM REFLEXOS DANOSOS AOS COFRES PÚBLICOS. BAIXA MATERIALIDADE DO DANO. NOVA INSTRUÇÃO DO PROCESSO PREJUDICADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE - UTILIDADE NÃO CONFIGURADA. NÃO DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, ECONOMICIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. TRANCAMENTO. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. ARQUIVAMENTO.**

1. A remansosa jurisprudência desta Corte de Contas é firme no reconhecimento de que o longo tempo decorrido, desde a data do suposto fato gerador da irregularidade, minimiza sobremaneira a possibilidade de êxito em eventuais diligências, bem como inviabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa substancial, inserto no art. 5º, V, da CF/88, afigurando - se, em face disso, ser desarrazoado a sua novel instrução, sendo o arquivamento medida juridicamente recomendada, em homenagem aos princípios da razoabilidade, economicidade, segurança jurídica, da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), consoante entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas (Precedentes: Decisão n. 641 de 2007 - 1ª CÂMARA, exarada no bojo dos autos n. 1.797/2001 - TCER; e Decisão n. 257/2011 - PLENO, proferida no Processo n. 2.289/2005 - TCER), bem como dos julgamentos dos Processos n. 35/2015, 2.688/1998 e 4.528/1998 - Acórdãos n. 57/2015, 167/2014, 342/2015 e 29/2015). (...) (Decisão n. 738/2015-2ª Câmara. Processo n. 1226/98).

Verificada a impossibilidade fática da concretização de um processamento devido, esta Corte tem pugnado pela extinção do feito sem resolução do mérito, conforme art. 485, IV, do Código de Processo Civil, tal como demonstrado nos acórdãos abaixo transcritos:

**ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. OMISSÃO DA APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA POR DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, EM VISTA DO DECURSO DE 14 ANOS DESDE A OMISSÃO EM TESE IRREGULAR, E DA DESPESA E DA SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO.**

1. No que tange à possibilidade de imposição de ressarcimento ao erário, nos casos em que o dano decorrer da concessão de suprimentos de fundos, o lapso temporal, impede que jurisdicionado exerça o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. (Precedentes: Decisão n. 738/2015 - 2ª Câmara, Proc. n. 1226/1998-TCER; Decisão n. 641 de 2007-1ª CÂMARA,

Proc. n. 1.797/2001-TCER; e Decisão n. 257/2011 – PLENO, Proc. n. 2.289/2005-TCER), bem como dos julgamentos dos Processos n. 335/2015, 2.688/1998 e 4.528/1998 – Acórdãos n. 57/2015, 167/2014, 342/2015 e 29/2015). (Acórdão - AC1-TC 00507/17. Proc. n. 658/2006. Rel. José Euler Potyguara Pereira Mello)

DENÚNCIA CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR MEIO DA DECISÃO 03/2013-1ª CÂMARA. LONGO TRANSCURSO TEMPORAL ENTRE A DATA DOS FATOS E O JULGAMENTO DEFINITIVO POR ESTA CORTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. INVIABILIDADE DE PROSEGUIMENTO DO FEITO. EXCESSIVO DECURSO DE TEMPO. PROCESSO TRAMITANDO HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. PREJUDICIALIDADE DO JULGAMENTO.

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Em matéria processual, o longo decurso do tempo torna inexecutável o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal substantivo.
2. A probabilidade de os custos com a persecução processual suplantarem os possíveis benefícios, bem como diante da necessidade desta Corte eleger prioridades, justifica-se a prejudicialidade do julgamento da presente Tomada de Contas Especial e consequente extinção do s autos, sem resolução de mérito, com fundamento na falta de interesse processual e em observância aos princípios da duração razoável do processo, da economicidade, da eficiência, que exige do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle.
3. Arquivar os autos, após os tramites legais. (Acórdão - AC1-TC 01499/17. Proc. n. 3951/2012. Rel. Conselheiro Benedito Antônio Alves.)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTAURADA COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996, PELA SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER. CONVÊNIO

N. 135/2007-PGE. FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. LONGO TRANSCURSO TEMPORAL (APROXIMADAMENTE 10 ANOS). INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO PROCESSUAL. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. INVIABILIDADE DE PROSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

- 1 - Inexistência de interesse de agir por parte desta Corte, em razão do longo decurso de tempo (aproximadamente 10 anos), que em matéria processual torna inexecutável o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal substantivo.
- 2 - Extinção do feito relativo à Tomada de Contas Especial, concernente ao Convênio n. 135/2007-PGE, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, ensejando, em consequência, o arquivamento. (Acórdão - AC1-TC 00870/17. Proc. 3001/2014. Rel. Conselheiro Benedito Antônio Alves).

Além do devido processo legal, verifica-se nos julgados acima que a seletividade também tem sido invocada para arquivamento de processos antigos, nos quais o risco de pouca efetividade é maior. Deve-se ter em consideração que o suposto dano ao erário é de apenas R\$10.000,00 (dez mil reais) que, considerando o universo fiscalizável por este Tribunal, acaba por não ser materialmente relevante.

Assim sendo, pugna-se pela devolução dos autos administrativos à origem sem análise de mérito com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

8. Destaque-se que as Cortes de Contas devem primar sempre pela eficiência administrativa, que pode ser mensurada pelo critério seletivo de sua atuação, não sendo proporcional e nem razoável perscrutar condutas irregulares que não trarão benefício algum à Fazenda Pública ou ao jurisdicionado. Aliás, ao se buscar o ressarcimento de quantia a quem dos custos que o Estado gastará para obtê-la estar-se-á admitindo e homenageando a regressão processual, contraproducentemente aos princípios da economicidade e da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a observância do princípio/critério da seletividade (risco, materialidade e relevância).

9. Nesse passo, a atuação dos Tribunais de Contas deve balizar-se por ações que aumentem sua efetividade e operabilidade, impondo-se dessa forma, a necessidade de observância aos princípios da eficiência, razoabilidade, economicidade e da segurança jurídica, primados que devem nortear a instrução dos feitos, bem como, na espécie, insta registrar a possibilidade do custo operacional necessário à apuração dos fatos sobrepor-se aos possíveis benefícios, na esteira do entendimento de que a Corte deve ser seletiva em seu inafastável mister constitucional.

10. Com fundamento nessa premissa, o Tribunal de Contas, ao definir as tarefas a serem desenvolvidas por suas Unidades Técnicas, deve observar os princípios da seletividade, da relação custo/benefício e da economicidade do controle.

11. Pelo princípio da seletividade, prega-se que a atuação do Tribunal de Contas deve voltar-se para ações que ampliem a efetividade do Controle Externo.

12. O princípio da relação custo/benefício, visa minimizar a probabilidade de falhas ou desvios no que se refere ao êxito das metas e objetivos.

13. Consoante preleciona o ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, "o custo do controle não pode exceder os benefícios que dele decorrem, ou causaria o descontrole".

14. Quanto ao princípio da economicidade do controle, adverte Jacoby Fernandes que "o controle não pode se sobrepor, em custos, aos órgãos que se dedicam à atividade fim, seja em estrutura material, seja no procedimento imposto".

15. É sabido que o objetivo dos Tribunais de Contas é fiscalizar de maneira eficiente em atendimento ao interesse público, impondo o cumprimento dos princípios da legitimidade e legalidade.

16. Assim, pautando-se na atuação desta Corte de Contas em critérios de materialidade, risco e relevância, entendo como não atendido o binômio necessidade/utilidade no interesse de agir e considerando os princípios da economicidade, eficiência, seletividade, racionalidade e eficácia do controle, in casu, impõe-se a devolução da documentação ao Órgão de origem para a adoção das medidas necessárias visando o ressarcimento do valor atualizado aos cofres do Estado, convergindo com o posicionamento na Unidade Técnica (Documento ID=585339), pois a documentação comprova a ocorrência das irregularidades e o consequente dano ao erário, conforme apurado no Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial n. 16-0004.00085-0000/2016.

17. Ex positis, decido:

I – DEVOLVER a Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer a documentação encaminhada a esta Corte de Contas por meio do Ofício n. 2265/2016-CTCE-GAB-SEJUCEL, subscrito pelo Senhor Rodnei Antônio Paes, Superintendente da SEJUCEL, protocolizado sob n. 00457/17, referente ao Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial n.16-0004.00085-0000/2016, instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, em razão de irregularidades constatadas na Prestação de Contas dos recursos repassados a

Federação Rondoniense de Desporto Universitário, inscrita no CNPJ-MF sob n. 04.919.684/0001-80, por meio do Convênio n. 154/2006-PGE, por falta de interesse processual pelo transcurso de aproximadamente 12 (doze) anos desde a ocorrência dos fatos, com amparo no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, na jurisprudência desta Corte de Contas, e atendimento aos princípios da economicidade, eficiência, seletividade, racionalidade, eficácia do controle e razoável duração do processo.

II - DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 - Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

2.2 - Cientifique o Ministério Público de Contas e a Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer sobre o teor desta decisão, a qual servirá como mandado.

Porto Velho, 30 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
CONSELHEIRO  
Matrícula 479

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 6475/2017@TCE/RO  
CATEGORIA: Denúncia e Representação  
SUBCATEGORIA: Representação  
ASSUNTO: Supostas irregularidades na acumulação de cargos públicos e no cumprimento de plantões especiais por servidora efetiva do Estado e do município de Porto Velho  
JURISDICIONADOS: Secretaria de Estado da Saúde  
Andrea Castro de Aquino Malaquias, CPF n. 004.080.667-76, servidora  
INTERESSADO: Ministério Público de Contas  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0074/2018-GCBAA

EMENTA: Representação. Secretarias da Saúde do Estado e do Município de Porto Velho. Supostas irregularidades relativas à acumulação de cargos públicos e no cumprimento de plantões especiais por servidora efetiva do estado e do município. Notificações para encaminhamento de documentações faltantes. Requisição. Prazo improrrogável. Em caso de descumprimento, sob pena de, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, bem como outras sanções aplicáveis à espécie. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na qual noticia supostas irregularidades relativas à prestação de plantões especiais, pela servidora estadual da área de saúde Andrea Castro de Aquino Malaquias, CPF n. 004.080.667-76, em tese, descumprindo a legislação de regência.

2. Em suma, na inicial a representante ministerial descreve todo arcabouço normativo aplicável à espécie. Ademais, relata caso de servidora efetiva do quadro de médicos do Estado de Rondônia que “além de trabalhar como médica estadual em regime ordinário por 40 (quarenta) horas semanais, lotada no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro que supostamente estaria realizando plantões especiais. Acrescenta, ainda, que tal agente igualmente é servidora estatutária do Município de Porto Velho-RO por contrato de 20 (vinte) horas.

3. Assevera que, no caso concreto, somando-se as horas contratadas com o Estado de Rondônia e o Município de Porto Velho e plantões especiais realizados pela servidora totalizaria jornada laboral que supera 90 (noventa) horas semanais, em aparente contrariedade das prescrições

contidas no item II, alínea “d”, do Parecer Prévio n. 21/2005 (alterado pelo Acórdão n. 165/2010-Pleno).

4. Após verificado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da Representação, proferi a Decisão Monocrática n. 304/17-DMGCBAA-TC, na qual conheci da inicial, neguei a antecipação dos efeitos da tutela inibitória e determinei a expedição de ofícios, visando diligências e coleta de documentos probantes, julgados necessários, junto à representada, para apresentar razões de justificativas, à Secretaria de Estado da Saúde para providenciar o envio das fichas financeiras e das folhas de ponto da servidora Andrea Castro de Aquino Malaquias, CPF n. 004.080.667-76.

5. Devidamente notificada, a servidora Andrea Castro de Aquino Malaquias, CPF n. 004.080.667-76, requereu dilação de prazo, que foi concedida por esta relatoria, por meio do Despacho n. 650/17-GCBAA, que apresentou justificativas e cópias de documentos, em cumprimento à Decisão Monocrática n. 304/17-DMGCBAA-TC.

6. Em atendimento à aludida decisão, por meio do Ofício n. 3025/2017/SESAU-CRH, o Secretário de Estado da Saúde Williames Pimentel de Oliveira, à época, encaminhou ficha financeira, cópias de folhas de ponto e de plantões extras dos anos de 2012, porém, solicitou dilação do prazo para complementar sua resposta com as cópias das folhas de ponto, sob a justificativa de que a Secretaria de Gestão de Pessoas estaria providenciando tais documentos relativos a servidora mencionada.

7. Por meio do Ofício n. 5361/DIV.REC. HUMANOS/GAB/SEMUSA, o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Orlando José de Souza Ramires encaminhou as fichas financeiras e folhas de ponto e de plantões extras dos anos de 2012 até 2017.

8. Ato contínuo, após exame das documentações enviadas pelos jurisdicionados a Unidade Técnica concluiu, via relatório, que elas não foram suficientes para afastar a integralidade das supostas impropriedades detectadas, faz-se imprescindível a análise dos documentos faltantes, remanescendo, aquelas a seguir elencadas, in verbis:

III. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Pelo o exposto, após análise da Representação e do acervo probatório contido nos autos, verificada a necessidade de diligências, este Corpo Técnico propõe ao Conselheiro Relator a realização de nova notificação:

- da representada, ANDREA CASTRO DE AQUINO MALAQUIAS, com cópia deste relatório, para que apresente justificativas e documentos comprovando que a cumulação de cargos públicos com plantões especiais e eventuais vínculos profissionais privados mantidos por ela não ocasionam prejuízo à prestação do serviço público;

- do SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE RONDÔNIA, para que envie as folhas de frequência da jornada ordinária e dos plantões especiais cumpridos pela médica ANDREA CASTRO DE AQUINO MALAQUIAS no período de 2012 a 2017.

9. Regimentalmente, os autos foram enviados ao Gabinete desta Relatoria para deliberação.

10. É o necessário a relatar, passo a decidir.

11. Compulsando a documentação encartada neste processo observa-se que os responsáveis remeteram defesas a esta Corte de Contas, em atendimento aos termos da Decisão Monocrática n. 304/17-GCBAA, as quais foram submetidas ao crivo do Corpo Instrutivo, que sugeriu por nova notificação dos representados, para encaminhamento de documentações faltantes, para o fim de averiguar se no período questionado pelo representante houve sobreposição de jornadas e, por consequência, se objetivamente ocorreu a inexistência de prejuízo à prestação dos serviços públicos. Para tanto, é indispensável obter as folhas de ponto da jornada ordinária e dos plantões especiais, prestados pela servidora, as quais não foram juntadas ao processo pelos jurisdicionados.

12. Após consulta realizada pelo Corpo Técnico desta Corte junto ao site do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, contata-se que a representada possui vínculo profissional como médica pediatra do estabelecimento "Center Baby", com carga horária de 20 horas.

13. Dessa maneira, necessário a realização de diligência antes de emitir manifestação conclusiva nesta representação, tendo em vista que faltam as folhas de pontos referente a jornada ordinária e dos plantões especiais, essenciais para se aferir objetivamente a compatibilidade de horários desses plantões com a jornada ordinária da médica e quanto ao acúmulo de cargo mencionado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, bem como por ser essencial oportunizar à representada o contraditório e ampla defesa imprescindíveis para garantir um julgamento legítimo, isto é, concretizado por todos os elementos de provas que auxiliem o esclarecimento da verdade dos fatos.

14. No entanto, pelos documentos acostados aos autos não foi possível aferir confronto de horários, pois a Secretaria de Estado da Saúde e a representada não encaminharam as folhas de pontos referentes à jornada ordinária e aos plantões especiais prestados pela ocupante do cargo de médica pediatra do Hospital de Base Ary Pinheiro. Isso porque, ainda que não se verifique a acumulação de mais de dois cargos públicos, o que impede firmar pela inexistência de irregularidade é necessário averiguar se não existe sobreposição de jornadas entre os cargos públicos por ela ocupados e os plantões especiais.

15. No item III da aludida Decisão foi determinado ao Sr. Williames Pimentel de Oliveira, Secretário de Estado da Saúde, à época, que encaminhasse a esta Corte as seguintes documentações, conforme segue:

III – Determinar, via Ofício, ao Secretário de Estado da Saúde, Williames Pimentel de Oliveira, ou quem lhe substitua legalmente, que encaminhe a esta Corte as fichas financeiras e as folhas de pontos (tanto do contrato de 40 horas como de plantões especiais ou extras), desde 2012 até a data atual, da Senhora Andrea Castro de Aquino Malaquias, CPF n. 004.080.667-76. Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

16. Entretanto, decorreu o prazo legal para cumprimento da determinação sem que houvesse manifestação do Sr. Williames Pimentel de Oliveira, Secretário de Estado da Saúde, à época, omissivo esta que será verificada oportunamente.

17. Considerando tratar-se de medida necessária à efetivação da tutela prestada por esta Corte de Contas, em atenção ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, deve ser o atual Secretário de Estado da Saúde ou quem lhe substitua legalmente, notificado para cumprir a determinação contida na Decisão epigrafada, sob pena de ser aplicada multa nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar Estadual 154/96, cuja a graduação inicial estipulada mínima é o valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais) e quanto a máxima é o valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).

18. Desse modo, corroboro com os termos do Relatório da Diretoria de Controle Externo I, que sugeriu por nova notificação da representada e da Secretaria de Estado da Saúde, para que enviem as documentações faltantes, para que se possa emitir manifestação conclusiva.

19. Ex positis, DECIDO:

I – Notificar, via Ofício, à Servidora Andrea Castro de Aquino Malaquias, CPF n. 004.080.667-76, para, querendo, apresente razões de justificativas e documentos pertinentes, sobre a conclusão do Relatório Técnico, Item III. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão.

II – Determinar, via Ofício, ao Secretário de Estado da Saúde Luis Eduardo Maiorquin, ou quem lhe substitua legalmente, que encaminhe a esta Corte, as folhas de frequência da jornada ordinária dos plantões especiais, desde 2012 até a 2017 prestados pela servidora Andrea Castro de Aquino

Malaquias, CPF n. 004.080.667-76, Para tanto, fixo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, que implicará em sanção pecuniária, cuja a graduação inicial estipulada mínima é o valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais) e quanto a máxima é o valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).

III – Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

3.1 – Publique esta Decisão;

3.2 – Cientifique o Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão;

3.3 – Cientifique, via Ofício ou meio eletrônico, sobre o teor desta Decisão as pessoas físicas nominadas nos itens I e II.

IV – Após, sobrestar os autos no Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento dos prazos consignados nos itens I e II, remetendo-os, à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise, sobrevindo ou não as documentações solicitadas nos itens epigrafados.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
CONSELHEIRO  
Matrícula 479

## Administração Pública Municipal

### Município de Cacoal

#### EDITAL DE AUDIÊNCIA

EDITAL N. 006/2018/D2ªC-SPJ  
Processo: 2788/2014/TCE-RO  
Interessada: Prefeitura do Município de Cacoal  
Assunto: Edital de Licitação – Concorrência Pública n. 04/2014  
Responsável: Márcio Welder Ferreira  
Finalidade: Citação – Mandado de Audiência n. 071/2018/D2ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor MÁRCIO WELDER FERREIRA, CPF n. 457.009.072-91, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde de Cacoal, à época, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações em face das irregularidades mencionadas no item IV, "b", "c" e "d", do Relatório Técnico.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 2788/2014/TCE-RO, que tratam de Edital de Licitação – Concorrência Pública n. 04/2014 da Prefeitura do Município de Cacoal, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pela interessada, ou representante legalmente constituído, no Departamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, bairro Olaria, nesta Capital, de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 13h30.

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 9 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCA DE OLIVEIRA  
Diretora do Departamento da 2ª Câmara  
Matrícula 215

## Município de Cerejeiras

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº.: 6712/2017 – TCE/RO  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Cumprimento de determinações e recomendações exaradas no Acórdão APL-TC 00382/17 – referente ao Processo nº 04613/15.  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cerejeiras  
RESPONSÁVEIS: Airton Gomes, Prefeito Municipal, CPF nº 239.871.629-53; e Zenilda Terezinha Mendes da Silva, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 419.571.302-10.  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DM0118/2018-GCPCN

1. Trata-se de fiscalização de atos e contratos para análise do cumprimento do Acórdão nº 00382/17-Pleno, por parte do Município de Cerejeiras.

2. Em cumprimento ao item IV da mencionada Decisão, foram encaminhados os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para monitorar o cumprimento das medidas indicadas na ordem desta Corte. A Unidade Instrutiva (ID 603249), ao analisar o presente feito, constatou o não atendimento às determinações exaradas nos itens I, II e III. Ao final sustentou ser o caso de apensar o processo às Contas de Governo do Município ou, alternativamente, aplicar sanção aos gestores. Transcreve-se a seguir a proposta de encaminhamento do Corpo Técnico:

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

4.1. Seja determinado à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe a execução dos planos de ação, vencidos os prazos determinados, levando em consideração os critérios de materialidade, risco e relevância para a seleção das amostras a serem fiscalizadas, de acordo com o item 4.2 do relatório técnico preliminar nos autos 04613/15;

4.2. Seja determinado o apensamento dos presentes autos ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Cerejeiras, exercício 2017, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17;

4.3. Caso, entenda de forma diversa, seja aplicada multa, nos moldes do art. 55, IV, da LC 154/96, aos senhores Airton Gomes, Prefeito municipal de Cerejeiras, e Zenilda Terezinha Mendes da Silva, Secretária municipal de Educação, pelo descumprimento às determinações exaradas nos Itens I, II e III do Acórdão APL-TC 00382/17 – Pleno, concedendo-lhe novo prazo para a apresentação do Plano de Ação.

3. É o relatório

4. Na situação examinada, como visto, o Corpo Técnico exarou que os jurisdicionados não lograram êxito em demonstrar que, de fato, estão disponibilizando bebedouros e sanitários destinadas aos alunos, no prazo estabelecido (60 dias) no item I. Ademais, mesmo após expirado o prazo estipulado no item III (180 dias), verificou-se que não foram juntados aos autos quaisquer documentos que remetam a efetiva elaboração do Plano de Ação. Além disso, não comprovaram a adoção das providências arroladas no item II, que, por sua vez, perpassa por determinações aos gestores de ajustes nas instalações físicas das escolas municipais (subitens “a” a “bb”).

5. Divirjo do Corpo Técnico em relação ao apensamento deste processo às Contas de Governo, pois remanescem pendências a serem atendidas pelo Município assaz relevantes.

6. Pois bem. Restou explícito o descumprimento dos itens I, II e III, do Acórdão 00382/17, motivo este que justificaria a aplicação de multa como pugnou o Corpo Técnico. Todavia, diante da peculiaridade das medidas consignadas na Decisão, esta relatoria entende ser razoável e proporcional a concessão de um novo prazo para que os responsáveis comprovem perante esta Corte de Contas a adoção das medidas constantes nos itens I, II e III do referido decisum, uma vez que tratam-se de várias medidas de melhorias nas instalações das escolas municipais e também da elaboração de um plano de ação, o qual, no caso, exige conhecimento multidisciplinar. Ademais, no caso se trata de um pequeno município com consideráveis dificuldades logísticas.

7. Assim, divergindo da Unidade Técnica, determino ao Sr. Airton Gomes (Prefeito Municipal) e à Srª Zenilda Terezinha Mendes da Silva (Secretária Municipal de Educação) que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, comprovem o cumprimento integral do Acórdão n. 00382/17-Pleno, especificamente em relação aos itens I, II e III, da seguinte maneira: a) adotem providências quanto a indisponibilidade de bebedouros e sanitários destinados aos alunos, consoante destacados nos itens 2.7 e 2.9 do Relatório de Auditoria; b) adotem as providências consignadas no item III, alínea “a” a “z”; e c) elaborem e encaminhem o plano de ação indicando quais as medidas, prazos necessários e respectivos responsáveis para implantar as determinações formuladas pela Comissão de Auditoria, priorizando as medidas elencadas e as escolas que serão beneficiadas observando a quantidade de alunos atendidos e o orçamento disponível.

8. Deve-se advertir ao Prefeito e à Secretária Municipal de Educação que, se persistirem na omissão, estarão sujeitos a aplicação de sanção.

9. Publique-se e dê-se ciência desta Decisão, via Ofício, ao Sr. Airton Gomes (Prefeito), à Srª Zenilda Terezinha Mendes da Silva (Secretária Municipal de Educação), e ao Ministério Público de Contas.

10. Após as providências acima, remeta-se o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para que monitore o encaminhamento do plano de ação.

Porto velho, 08 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
CONSELHEIRO  
Matrícula 450

## Município de Colorado do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº.: 6677/2017 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Verificação de cumprimento de Acórdão  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Cumprimento de determinações e recomendações exaradas no Acórdão APL-TC 00382/17 – referente ao Processo nº 04613/15.  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

RESPONSÁVEIS: José Ribamar de Oliveira, Prefeito Municipal, CPF nº 223.051.223-49; e Raimundo Nonato Pereira dos Santos, Secretário Municipal de Educação, CPF nº 589.903.482-34).  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DM0117/2018-GPCPN

1. Trata-se de fiscalização de atos e contratos para análise do cumprimento do Acórdão nº 00382/17-Pleno, por parte do Município de Colorado do Oeste.

2. Em cumprimento ao item IV da mencionada Decisão, foi encaminhado os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para monitorar o cumprimento das medidas indicadas na ordem desta Corte. A Unidade Instrutiva (ID 601364), ao analisar o presente feito, constatou o não atendimento às determinações exaradas nos itens I, II e III. Ao final sustentou ser o caso de apensar o processo às Contas de Governo do Município ou, alternativamente, aplicar sanção aos gestores. Transcreve-se a seguir a proposta de encaminhamento do Corpo Técnico:

### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

4.1. Seja determinado à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe a execução dos planos de ação, vencidos os prazos determinados, levando em consideração os critérios de materialidade, risco e relevância para a seleção das amostras a serem fiscalizadas, de acordo com o item 4.2 do relatório técnico preliminar nos autos 04613/15;

4.2. Seja determinado o apensamento dos presentes autos ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Colorado do Oeste, exercício 2017, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17;

4.3. Caso, entenda de forma diversa, seja aplicada multa, nos moldes do art. 55, IV, da LC 154/96, aos senhores José Ribamar de Oliveira, Prefeito municipal de Colorado do Oeste, e Raimundo Nonato Pereira dos Santos, Secretário municipal de Educação, pelo descumprimento às determinações exaradas nos Itens I, II e III do Acórdão APL-TC

3. É o relatório

4. Na situação examinada, como visto, o Corpo Técnico exarou que os jurisdicionados não lograram êxito em demonstrar que, de fato, estão disponibilizando bebedouros e sanitários destinadas aos alunos, no prazo estabelecido (60 dias) no item I. Ademais, mesmo após expirado o prazo estipulado no item III (180 dias), verificou-se que não foram juntados aos autos quaisquer documentos que remetam a efetiva elaboração do Plano de Ação. Além disso, não comprovaram a adoção das providências arroladas no item II, que, por sua vez, perpassa por determinações aos gestores de ajustes nas instalações físicas das escolas municipais (subitens "a" a "bb").

5. Divirjo do Corpo Técnico em relação ao apensamento deste processo às Contas de Governo, pois remanescem pendências a serem atendidas pelo Município assaz relevantes.

6. Pois bem. Restou explícito o descumprimento dos itens I, II e III, do Acórdão 00382/17, motivo este que justificaria a aplicação de multa como pugnou o Corpo Técnico. Todavia, diante da peculiaridade das medidas consignadas na Decisão, esta relatoria entende ser razoável e proporcional a concessão de um novo prazo para que os responsáveis comprovem perante esta Corte de Contas a adoção das medidas constantes nos itens I, II e III do referido decisum, uma vez que tratam-se de várias medidas de

melhorias nas instalações das escolas municipais e também da elaboração de um plano de ação, o qual, no caso, exige conhecimento multidisciplinar. Ademais, no caso se trata de um pequeno município com consideráveis dificuldades logísticas.

7. Assim, divergindo da Unidade Técnica, determino aos Srs. José Ribamar de Oliveira (Prefeito Municipal) e Raimundo Nonato Pereira dos Santos (Secretário Municipal de Educação) que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, comprovem o cumprimento integral do Acórdão n. 00382/17-Pleno, especificamente em relação aos itens I, II e III, da seguinte maneira: a) adotem providências quanto a indisponibilidade de bebedouros e sanitários destinados aos alunos, consoante destacados nos itens 2.7 e 2.9 do Relatório de Auditoria; b) adotem as providências consignadas no item II, subitens "a" ao "bb"; e c) elaborem e encaminhem o plano de ação indicando quais as medidas, prazos necessários e respectivos responsáveis para implantar as determinações formuladas pela Comissão de Auditoria, priorizando as medidas elencadas e as escolas que serão beneficiadas observando a quantidade de alunos atendidos e o orçamento disponível.

8. Deve-se advertir ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação que, se persistirem na omissão, estarão sujeitos a aplicação de sanção.

9. Publique-se e dê-se ciência desta Decisão, via Ofício, aos Srs. José Ribamar de Oliveira (Prefeito) e Raimundo Nonato Pereira dos Santos (Secretário Municipal de Educação), e ao Ministério Público de Contas.

10. Após as providências acima, remeta-se o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para que monitore o encaminhamento do plano de ação.

Porto velho, 08 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
CONSELHEIRO  
Matrícula 450

## Município de Corumbiara

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº.: 6678/2017 – TCE/RO

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Cumprimento de determinações e recomendações exaradas no Acórdão APL-TC 00382/17 – referente ao Processo nº 04613/15.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Corumbiara

RESPONSÁVEIS: Laércio Marchini, Prefeito Municipal, CPF nº 094.472.168-03; e Luiz Carlos Dala Costa, Secretário Municipal de Educação, CPF nº 753.680.802-04.

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DM0116/2018-GPCPN

1. Trata-se de fiscalização de atos e contratos para análise do cumprimento do Acórdão nº 00382/17-Pleno, por parte do Município de Corumbiara.

2. Em cumprimento ao item IV da mencionada Decisão, foram encaminhados os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para monitorar o cumprimento das medidas indicadas na ordem desta Corte. A Unidade Instrutiva (ID 603243), ao analisar o presente feito, constatou o não atendimento às determinações exaradas nos itens I, II e III. Ao final sustentou ser o caso de apensar o processo às Contas de Governo do Município ou, alternativamente, aplicar sanção aos gestores. Transcreve-se a seguir a proposta de encaminhamento do Corpo Técnico:

### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

4.1. Seja determinado à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe a execução dos planos de ação, vencidos os prazos determinados, levando em consideração os critérios de materialidade, risco e relevância para a seleção das amostras a serem fiscalizadas, de acordo com o item 4.2 do relatório técnico preliminar nos autos 04613/15;

4.2. Seja determinado o apensamento dos presentes autos ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Corumbiara, exercício 2017, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17;

4.3. Caso, entenda de forma diversa, seja aplicada multa, nos moldes do art. 55, IV, da LC 154/96, aos senhores Laercio Marchini, Prefeito municipal de Corumbiara, e Luiz Carlos Dala Costa, Secretário municipal de Educação, pelo descumprimento às determinações exaradas nos Itens I, II e III do Acórdão APL - TC 00382/17 – Pleno, concedendo-lhe novo prazo para a apresentação do Plano de Ação.

3. É o relatório

4. Na situação examinada, como visto, o Corpo Técnico exarou que os jurisdicionados não lograram êxito em demonstrar que, de fato, estão disponibilizando bebedouros e sanitários destinadas aos alunos, no prazo estabelecido (60 dias) no item I. Ademais, mesmo após expirado o prazo estipulado no item III (180 dias), verificou-se que não foram juntados aos autos quaisquer documentos que remetam a efetiva elaboração do Plano de Ação. Além disso, não comprovaram a adoção das providências arroladas no item II, que, por sua vez, perpassa por determinações aos gestores de ajustes nas instalações físicas das escolas municipais (subitens "a" a "bb").

5. Divirjo do Corpo Técnico em relação ao apensamento deste processo às Contas de Governo, pois remanescem pendências a serem atendidas pelo Município assaz relevantes.

6. Pois bem. Restou explícito o descumprimento aos itens I, II e III, do Acórdão 00382/17, motivo este que justificaria a aplicação de multa como pugnou o Corpo Técnico. Todavia, diante da peculiaridade das medidas consignadas na Decisão, esta relatoria entende ser razoável e proporcional a concessão de um novo prazo para que os responsáveis comprovem perante esta Corte de Contas a adoção das medidas constantes nos itens I, II e III do referido decisum, uma vez que tratam-se de várias medidas de melhorias nas instalações das escolas municipais e também da elaboração de um plano de ação, o qual, no caso, exige conhecimento multidisciplinar. Ademais, no caso se trata de um pequeno município com consideráveis dificuldades logísticas.

7. Assim, divergindo da Unidade Técnica, determino aos Srs. Laércio Marchini (Prefeito Municipal) e Luiz Carlos Dala Costa (Secretário Municipal de Educação) que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, comprovem o cumprimento integral do Acórdão n. 00382/17-Pleno, especificamente em relação aos itens I, II e III, da seguinte maneira: a) adotem providências quanto a indisponibilidade de bebedouros e sanitários destinados aos alunos, consoante destacados nos itens 2.7 e 2.9 do Relatório de Auditoria; b) empreguem as medidas consignadas no item II, alínea "a" a "bb"; e c) elaborem e encaminhem o plano de ação indicando quais as medidas, prazos necessários e respectivos responsáveis para implantar as determinações formuladas pela Comissão de Auditoria, priorizando as medidas elencadas e as escolas que serão beneficiadas observando a quantidade de alunos atendidos e o orçamento disponível.

8. Deve-se advertir ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação que, se persistirem na omissão, estarão sujeitos a aplicação de sanção.

9. Publique-se e dê-se ciência desta Decisão, via Ofício, ao Srs. Laércio Marchini (Prefeito) e Luiz Carlos Dala Costa (Secretário Municipal de Educação), e ao Ministério Público de Contas.

10. Após as providências acima, remeta-se o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para que monitore o encaminhamento do plano de ação.

Porto velho, 08 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
CONSELHEIRO  
Matrícula 450

## Município de Ministro Andreazza

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02973/17  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Quadrimestre de 2017  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal  
Interessado: WILSON LAURENTI - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 095.534.872-20  
Conselheiro Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 79/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). WILSON LAURENTI, Chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 11.590.579,46, equivalente a 59,96% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 19.331.138,45. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à

confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2018

Bruno Botelho Piana  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Monte Negro

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01313/18-TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2017  
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Monte Negro  
INTERESSADO: Edimara da Silva – CPF nº 518.164.742-15  
RESPONSÁVEL: Edimara da Silva – CPF nº 518.164.742-15  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM 0079/2018-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Monte Negro, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da senhora Edimara da Silva, Secretária Municipal de Saúde, encaminhada tempestivamente, por meio do Ofício nº 07/DECON/PMMN/2018, de 27 de fevereiro de 2018 (ID 590267).

2. O Corpo Instrutivo destacou em seu relatório (ID 596321) que, em virtude das diretrizes traçadas pelo Plano Anual de Análise de Contas, regulamentado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas baseou-se apenas no check-list das peças exigidas pela IN n. 013/2004-TCE-RO, motivo pelo qual concluiu seu relato, pelo cumprimento no dever de prestar contas.

3. Instada a se manifestar nos autos, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, por meio do Parecer nº 1313/2018-GPEPSO (ID 607662), assim opinou:

[...]

Pois bem, nos termos exposto no relato supra, o Corpo Técnico, com supedâneo na Resolução nº 139/2013, entendeu que, no vertente caso, deveria ser emitida à responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Monte Negro em análise a quitação do dever de prestar contas.

Assim, sem maiores delongas, haja vista que o caso em apreço enquadra-se na Resolução nº 139/2013, opino seja emitida decisão considerando quitada a obrigação do dever de prestar contas.

4. É o breve relato.

5. Decido

6. Cuida-se de prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Monte Negro, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sr.ª Edimara da Silva, Secretária Municipal de Saúde.

7. Examinando o processo, observo que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas.

8. Desta feita, passo ao exame do feito, ressaltando que a Corte por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, § 2º, estabeleceu os seguintes critérios:

[...]

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

...

§ 2º Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

9. No presente caso, o Fundo Municipal de Saúde de Monte Negro integra a “Classe II”, razão pela qual se afere a regularidade formal dos autos, consoante atestam as análises da Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas que certificaram a remessa de todos os elementos impostos nas normas de regência.

10. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

11. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

12. Como visto, a documentação apresentada pelo jurisdicionado atendeu plenamente às disposições inseridas na Instrução Normativa n. 013/2004-TCE, na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar Estadual n. 154/96, logo é de se conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

13. Isto posto, com fundamento no art. 18, §4º do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Monte Negro, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Secretária

Municipal de Saúde, Sr.<sup>a</sup> Edimara da Silva – CPF nº 518.164.742-15, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Carta Magna, c/c o art. 14 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Dar ciência desta Decisão à interessada, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

IV – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais;

Ao Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento dos itens desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
 Conselheiro Relator  
 Matrícula 11

## Município de Monte Negro

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01312/18-TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
 ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2017  
 JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Monte Negro  
 INTERESSADO: Elaine Marques Batista dos Santos – CPF nº 726.357.892-15  
 RESPONSÁVEL: Elaine Marques Batista dos Santos – CPF nº 726.357.892-15  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM 0080/2018-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Monte Negro, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> Elaine Marques Batista dos Santos, Secretária Municipal de Assistência Social, encaminhada tempestivamente, por meio do Ofício nº 10/DECON/PMMN/2018, de 28 de fevereiro de 2018 (ID 590273).

2. O Corpo Instrutivo destacou em seu relatório (ID 596320) que, em virtude das diretrizes traçadas pelo Plano Anual de Análise de Contas, regulamentado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas baseou-se apenas no check-list das peças exigidas pela IN n. 013/2004-TCE-RO, motivo pelo qual concluiu seu relato, pelo cumprimento no dever de prestar contas.

3. Instada a se manifestar nos autos, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, por meio do Parecer nº 0176/2018-GPEPSO (ID 607676), assim opinou:

[...]

Pois bem, nos termos exposto no relato supra, o Corpo Técnico, com supedâneo na Resolução nº 139/2013, entendeu que, no vertente caso, deveria ser emitida à responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Monte Negro em análise a quitação do dever de prestar contas.

Assim, sem maiores delongas, haja vista que o caso em apreço enquadra-se na Resolução nº 139/2013, opino seja emitida decisão considerando quitada a obrigação do dever de prestar contas.

4. É o breve relato.

5. Decido

6. Cuida-se de prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Monte Negro, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> Elaine Marques Batista dos Santos, Secretária Municipal de Assistência Social.

7. Examinando o processo, observo que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas.

8. Desta feita, passo ao exame do feito, ressaltando que a Corte por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, § 2º, estabeleceu os seguintes critérios:

[...]

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

...

§ 2º Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

9. No presente caso, o Fundo Municipal de Assistência Social de Monte Negro integra a “Classe II”, razão pela qual se afere a regularidade formal dos autos, consoante atestam as análises da Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas que certificaram a remessa de todos os elementos impostos nas normas de regência.

10. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

11. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e

Julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

12. Como visto, a documentação apresentada pelo jurisdicionado atendeu plenamente às disposições inseridas na Instrução Normativa n. 013/2004-TCE, na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar Estadual n. 154/96, logo é de se conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

13. Isto posto, com fundamento no art. 18, §4º do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Monte Negro, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Secretária Municipal de Assistência Social, Sr.ª Elaine Marques Batista dos Santos – CPF nº 726.357.892-15, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Carta Magna, c/c o art. 14 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Dar ciência desta Decisão à interessada, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

IV – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais;

Ao Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento dos itens desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Matrícula 11

## Município de Parecis

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02981/17  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestres e RGF do 1º Semestre de 2017  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Parecis  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal  
Interessado: LUIZ AMARAL DE BRITO - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 638.899.782-15  
Conselheiro Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 80/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). LUIZ AMARAL DE BRITO, Chefe do Poder Executivo do Município de Parecis, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Semestre de 2017, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 7.687.151,57, equivalente a 52,30% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 14.699.118,65. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2018

Bruno Botelho Piana  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Presidente Médici

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01227/18-TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017  
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici  
INTERESSADO: Rubi Ferreira da Costa – CPF nº 248.561.931-87  
RESPONSÁVEL: Rubi Ferreira da Costa – CPF nº 248.561.931-87  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM 0081/2018-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Rubi Ferreira da Costa, Secretário Municipal de Saúde, encaminhada tempestivamente, por meio do Ofício nº 009/CONTAB/SEMUSA/2018, de 07 de março de 2018 (ID 589315).

2. O Corpo Instrutivo destacou em seu relatório (ID 599419) que, em virtude das diretrizes traçadas pelo Plano Anual de Análise de Contas, regulamentado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas baseou-se apenas no check-list das peças exigidas pela IN n. 013/2004-TCE-RO, motivo pelo qual concluiu seu relato, pelo cumprimento no dever de prestar contas.

3. Instada a se manifestar nos autos, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, por meio do Parecer nº 0171/2018-GPEPSO (ID 607687), assim opinou:

[...]

Pois bem, nos termos exposto no relato supra, o Corpo Técnico, com supedâneo na Resolução nº 139/2013, entendeu que, no vertente caso, deveria ser emitida ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici em análise a quitação do dever de prestar contas.

Assim, sem maiores delongas, haja vista que o caso em apreço enquadra-se na Resolução nº 139/2013, opino seja emitida decisão considerando quitada a obrigação do dever de prestar contas.

4. É o breve relato.

5. Decido

6. Cuida-se de prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Rubi Ferreira da Costa, Secretário Municipal de Saúde.

7. Examinando o processo, observo que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas.

8. Desta feita, passo ao exame do feito, ressaltando que a Corte por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, § 2º, estabeleceu os seguintes critérios:

[...]

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

...

§ 2º Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

9. No presente caso, o Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici integra a "Classe II", razão pela qual se afere a regularidade formal dos autos, consoante atestam as análises da Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas que certificaram a remessa de todos os elementos impostos nas normas de regência.

10. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

11. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

12. Como visto, a documentação apresentada pelo jurisdicionado atendeu plenamente às disposições inseridas na Instrução Normativa n. 013/2004-TCE, na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar Estadual n. 154/96, logo é de se conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

13. Isto posto, com fundamento no art. 18, §4º do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, Sr. Rubi Ferreira da Costa – CPF nº 248.561.931-87, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Carta Magna, c/c o art. 14 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Dar ciência desta Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

IV – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais;

Ao Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento dos itens desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator  
 Matrícula 11

## Município de Vilhena

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02999/17

Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal

Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal

Período de Referência: RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Quadrimestre de 2017

Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Vilhena

Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena

Interessado: ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON - Prefeito(a) Municipal

CPF: 420.218.632-04

Conselheiro Relator: Paulo Curi Neto

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 78/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON, Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 114.487.922,20, equivalente a 53,16% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 215.366.008,86. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 8 de maio de 2018

Bruno Botelho Piana  
Secretário-Geral de Controle Externo

Atos da Presidência

Decisões

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05766/17  
02478/16 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé  
ASSUNTO: Análise do Edital n. 001/SEMUSA/SFG/RO  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0354/2018-GP

EDITAL. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial em curso, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise do Edital n. 001/SEMUSA/SFG/RO da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, Processo originário n. 02478/16, que cominou multa em desfavor da Senhora Gislaíne Clemente, conforme Acórdão AC1-TC 00825/2017, item V.

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 205/2018-DEAD, que informa que a multa cominada no referido acórdão se encontra em cobrança por meio de protesto.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação final do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 07 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04266/17  
01468/12 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – em cumprimento à Decisão n. 287/2012 - PLENO  
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0356/2018-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DÉBITO E MULTAS. PROTESTOS EM ANDAMENTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO ATÉ QUE SOBREVENHA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO.

Diante da comprovação de que os débitos e multas imputados por esta Corte de Contas encontram-se em cobrança por meio de protestos, imperioso proceder ao arquivamento temporário dos autos, até que sobrevenha informação quanto ao pagamento.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas Especial, originária de Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia sobre possível ilegalidade na contratação de profissional médico, relativo ao processo originário n. 01468/12, que julgada irregular, imputou débito solidário a alguns responsáveis, conforme o item II do Acórdão APL-TC 00004/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0251/2018-DEAD, a qual informa que o débito imputado no referido acórdão se encontra protestado.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem adotadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 08 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06086/17  
00711/92 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1991  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0357/2018-GP

**DÉBITO. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVO GERAL.** Noticiado nos autos a existência de certidão que atesta o adimplemento de obrigação oriunda de débito imputado por esta Corte de Contas, a medida necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade nesse aspecto, na forma do art. 34-A, acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo geral.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas – exercício 1991 – da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, Processo Originário n. 00711/92, que, por meio do Acórdão n. 29/93-Pleno, imputou débito em desfavor do Senhor Luiz Vieira do Nascimento e Daniel Rodrigues de Souza, conforme item I e II.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0202/2018-DEAD, que noticia ter sido proposta a execução fiscal n. 700911-25.2015.8.22.0018 para cobrança do débito imputado ao Senhor Luiz Vieira do Nascimento, a qual se encontra arquivada definitivamente, diante do pagamento da obrigação, conforme sentença em consulta ao andamento processual.

A certidão de situação dos autos também atesta que o débito imputado ao Senhor Daniel Rodrigues de Souza já se encontra quitado, DM Acórdão n. 172/2008 Pleno.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de débito imputado por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome da Senhor Luiz Vieira do Nascimento quanto ao débito imputado no item I do Acórdão n. 29/1993-Pleno, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para fins de arquivamento geral, considerando não haver outras providências a serem adotadas.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 08 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06964/17 (PACED)  
01208/98 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Nova Mamoré  
INTERESSADO: Miguel Rocha Almeida Filho  
Antônio Batista da Silva  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1997  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0358/2018-GP

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PERMANÊNCIA DE PENDÊNCIA QUANTO AOS OUTROS RESPONSÁVEIS. REMESSA AO DEAD.** Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito imputado, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão retornar ao DEAD para demais providências.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova Mamoré, referente ao exercício de 1997, cujo Acórdão AC2-TC 00014/03 imputou débito a vários responsáveis, entre eles, o senhor Manoel Nunes Sobrinho.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0214/2018-DEAD, que noticia a apresentação do Ofício n. 017/2018-PMNM/ASJUR, por meio do qual a Procuradoria do município de Nova Mamoré informou o pagamento integral do débito imputado ao senhor Manoel Nunes Sobrinho.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação a referido responsável, diante da comprovação de pagamento do débito imputado.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor Manoel Nunes Sobrinho referente ao débito imputado no item II do Acórdão AC2-TC 00014/03, nos termos do

art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ante a inexistência de outras medidas a serem adotadas por esta Corte, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos objetos das ações de execução fiscal em andamento, conforme se observa da certidão da situação dos autos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 08 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04124/17 – PACED  
05119/05 (processo originário)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
INTERESSADO: Joelcimar Sampaio da Silva  
ASSUNTO: Dispensa/inexigibilidade de Licitação  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0359/2018-GP

DISPENSA DE LICITAÇÃO. MULTA. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.  
Conferida quitação quanto à multa cominada e não remanescendo providências a serem adotadas, o arquivamento é medida que se impõe, devendo os autos serem remetidos à Seção Correspondente.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de verificação de regularidade dos atos administrativos que envolvem o procedimento de inexigibilidade de licitação, de interesse da Secretaria Municipal de Administração do município de Porto Velho, que resultou no Acórdão AC1-TC 00340/17, com a cominação de multa ao senhor Joelcimar Sampaio da Silva, conforme o item III .

Conforme a Informação n. 0220/2018-DEAD, por meio da DM-GCJEPPM-TC 0205/17, proferida no Processo Originário n. 05119/05, foi concedida quitação ao senhor Joelcimar Sampaio da Silva em relação à multa a ele cominada.

Retornam, então, os autos a esta Presidência para que haja deliberação quanto às demais providências necessárias.

Diante do exposto, não restando outra medida a ser adotada nos autos, determino o seu arquivamento definitivo, de modo que deverão ser remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para adoção das providências necessárias.

Determino à Assistência Administrativa/GP que, previamente, proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte de Contas.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 08 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03702/17  
01068/13 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL  
ASSUNTO: Convênio n. 277/2011/PGE  
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0360/2018-GP

CONVÊNIO. DÉBITO E MULTAS. PROTESTOS EM ANDAMENTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO ATÉ QUE SOBREVENHA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO.

Diante da comprovação de que os débitos e multas imputados por esta Corte de Contas encontram-se em cobrança por meio de protestos, imperioso proceder ao arquivamento temporário dos autos, até que sobrevenha informação quanto ao pagamento.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise do Convênio n. 277/2011/PGE, firmado com a Prefeitura Municipal de Cacoal, relativo ao processo originário n. 01068/13, que considerado ilegal, cominou multa aos senhores Francisco Leilson Celestino de Souza Filho e Francesco Vialetto, conforme os itens II e III do Acórdão AC2-TC 01457/16.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0219/2018-DEAD, a qual informa que as multas cominadas no referido acórdão se encontram protestadas.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem adotadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 08 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05410/17 – PACED  
03374/12 (processo originário)  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC  
INTERESSADO: Júlio Olivar Benedito  
ASSUNTO: Representação – referente à dispensa de Licitação  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0361/2018-GP

REPRESENTAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. MULTA. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO. Conferida quitação quanto à multa cominada e não remanescendo providências a serem adotadas, o arquivamento é medida que se impõe, devendo os autos serem remetidos à Seção Correspondente.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do então Secretário de Estado da Educação, Júlio Olivar Benedito, em virtude de supostas irregularidades na contratação da empresa Aguiar & Braga Ltda - ME, que resultou no Acórdão n. 90/2015 - PLENO, com a cominação de multa aos senhores Júlio Olivar Benedito e Isabel de Fátima Luz, conforme os itens IV e V.

Conforme a Informação n. 0218/2018-DEAD, por meio da DM-GCBAA-TC 0037/18, proferida no Processo n. 04737/15, foi concedida quitação ao senhor Júlio Olivar Benedito em relação à multa a ele cominada no item V do acórdão em referência.

Noticiou ainda o DEAD, que as demais multas foram quitadas, razão pela qual foram proferidas as respectivas decisões monocráticas, conforme a Certidão de Situação dos Autos (ID 605520).

Retornam, então, os autos a esta Presidência para que haja deliberação quanto às demais providências necessárias.

Diante do exposto, não restando outra medida a ser adotada nos autos, determino o seu arquivamento definitivo, de modo que deverão ser remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para adoção das providências necessárias.

Determino à Assistência Administrativa/GP que, previamente, proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte de Contas.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 08 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01651/18  
INTERESSADO: NARA LIMA CARVALHO  
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

DM-GP-TC 0362/2018-GP

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. 1. O requerente pleiteia a concessão do auxílio-saúde condicionado, com fulcro no art. 3º da Resolução nº 68/10-CSA/TCE-RO. 2. Comprovado ser a servidora titular de plano de saúde é de se conceder o benefício a partir da data de seu requerimento, devendo apresentar anualmente o comprovante de quitação. 3. Pedido deferido. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado em decorrência de requerimento subscrito pela servidora Nara Lima Carvalho, cadastro 990762, Assistente de Gabinete, lotada no Gabinete do Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria, objetivando a percepção do benefício de auxílio saúde condicionado (fl. 02).

Instrui o seu pedido com o termo de adesão ao plano de saúde da UNIMED, contracheques demonstrando os descontos das respectivas mensalidades referentes aos meses de março e abril/2018 (fls. 03/06).

A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Instrução n. 0105/2018-SEGESP manifestou-se às fls. 14/15, informou que a servidora comprovou o cumprimento dos requisitos necessários ao recebimento do benefício, tendo em vista sua adesão ao plano de saúde e pagamento da respectiva mensalidade, conforme documentos acostados aos autos.

Alerta, entretanto, que concedido o benefício, a interessada deverá observar o cumprimento das determinações contidas no inciso II do art. 5º da Lei n. 995/2001.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista o teor do art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO .

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

A Presidência desta Corte de Contas foi autorizada, por meio do art. 1º da Lei n. 1644/06, a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos servidores.

Por sua vez, o inciso II do mesmo diploma legal definiu o Auxílio-Saúde Condicionado como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do auxílio-saúde direto.

Posteriormente, a Lei Complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração – CSA, desta Corte de Contas, a competência para alteração do valor, por meio de Resolução.

Nesta esteira, a Resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão de auxílios, prevendo em seu art. 3º que o auxílio-saúde condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com planos de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de Auxílio-Saúde Direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios-saúde.

Diante disso, comprovada a adesão a plano de saúde e o pagamento das respectivas mensalidades, é de se conceder o benefício pleiteado, a partir da data de seu requerimento.

E, finalmente, a servidora deverá apresentar anualmente o comprovante de quitação do plano de saúde, bem como informar eventual rescisão/desligamento.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Nara Lima Carvalho para conceder-lhe o direito ao recebimento do auxílio-saúde condicionado em folha de pagamento a partir da data de seu requerimento;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Administração – SGA para que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, adote as providências necessárias para pagamento e, após, arquite o processo.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 08 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Concessão de Diárias

#### DIÁRIAS

##### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 1135/2018  
Concessão: 83/2018  
Nome: MARCO ANTÔNIO CARVALHO TEIXEIRA  
Cargo/Função: Convidado/Convidado  
Atividade a ser desenvolvida: Ministrando Palestra no VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas "Os Avanços dos Tribunais de Contas nos 30 Anos da CF/88".  
Origem: São Paulo - SP  
Destino: Porto Velho - RO  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 17/05/2018 - 19/05/2018  
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo: 1745/2018  
Concessão: 82/2018  
Nome: FABRICIA FERNANDES SOBRINHO  
Cargo/Função: ASSESSOR DE PLANEJAMENTO DE CO/ASSESSOR DE PLANEJAMENTO DE CO  
Atividade a ser desenvolvida: Curso de Técnicas de Negociação Estratégica e de Pesquisa de Preços nas Compras e Serviços.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Goiânia - GO  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 08/05/2018 - 11/05/2018  
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 1745/2018  
Concessão: 82/2018  
Nome: REMO GREGORIO HONORIO  
Cargo/Função: CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO  
Atividade a ser desenvolvida: Curso de Técnicas de Negociação Estratégica e de Pesquisa de Preços nas Compras e Serviços.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Goiânia - GO  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 08/05/2018 - 11/05/2018  
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 1467/2018  
Concessão: 81/2018  
Nome: WESLEY ALEXANDRE PEREIRA  
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
Atividade a ser desenvolvida: Mandado de Audiência n. 486/2017/D2ªC-SPJ - Processo n. 1221/2017.  
Origem: Ariquemes - RO  
Destino: Machadinho do Oeste - RO  
Origem: Ariquemes - RO  
Destino: Monte Negro - RO  
Origem: Ariquemes - RO  
Destino: Theobroma - RO  
Origem: Ariquemes - RO  
Destino: Jaru - RO  
Origem: Ariquemes - RO  
Destino: Theobroma - RO

Origem: Ariquemes - RO  
Destino: Rio Crespo - RO  
Origem: Ariquemes - RO  
Destino: Machadinho do Oeste - RO  
Origem: Ariquemes - RO  
Destino: Zona Rural de Ariquemes - RO  
Origem: Ariquemes - RO  
Destino: Machadinho do Oeste - RO  
Origem: Ariquemes - RO  
Destino: Monte Negro - RO  
Origem: Ariquemes - RO  
Destino: Cujubim - RO  
Origem: Ariquemes - RO  
Destino: Ji-Paraná - RO  
Origem: Ariquemes - RO  
Destino: Machadinho do Oeste - RO  
Origem: Ariquemes - RO  
Destino: Cujubim - RO  
Origem: Ariquemes - RO  
Destino: Governador Jorge Teixeira - RO  
Origem: Ariquemes - RO  
Destino: Monte Negro - RO  
Origem: Ariquemes - RO  
Destino: Cujubim - RO  
Origem: Ariquemes - RO  
Destino: Ouro Preto do Oeste - RO  
Origem: Ariquemes - RO  
Destino: Theobroma - RO  
Origem: Ariquemes - RO  
Destino: Distrito de Vila Palmares no Município de Theobroma - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 30/11/2017 - 04/04/2018  
Quantidade das diárias: 10,0000

Processo: 1702/2018  
Concessão: 80/2018  
Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHE  
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
Atividade a ser desenvolvida: Diligência visando entrega de correspondências oficiais do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO.  
Origem: Cacoal - RO  
Destino: Parecis - RO  
São Felipe do Oeste - RO  
Primavera de Rondônia - RO  
Origem: Cacoal - RO  
Destino: Castanheiras - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 05/12/2017 - 06/12/2017  
Quantidade das diárias: 1,0000

Processo: 1778/2018  
Concessão: 79/2018  
Nome: IGOR TADEU RIBEIRO DE CARVALHO  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO  
Atividade a ser desenvolvida: Treinamento COSO ICIF 2013, promovido pelo Instituto dos Auditores Internos do Brasil - IIA BRASIL.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Cuiabá - MT  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 06/05/2018 - 12/05/2018  
Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 1778/2018  
Concessão: 79/2018  
Nome: FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR DE CORREGEDOR  
Atividade a ser desenvolvida: Treinamento COSO ICIF 2013, promovido pelo Instituto dos Auditores Internos do Brasil - IIA BRASIL.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Cuiabá - MT  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 06/05/2018 - 12/05/2018  
Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 1754/2018  
 Concessão: 78/2018  
 Nome: MARC UILIAM EREIRA REIS  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR  
 Atividade a ser desenvolvida: Orientar a condução da Implantação do Projeto de Reestruturação do Sistema de Controle Interno para implementação nos termos da Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Ariquemes - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 06/05/2018 - 09/05/2018  
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 1754/2018  
 Concessão: 78/2018  
 Nome: RUBENS DA SILVA MIRANDA  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG-3 Subdiretor  
 Atividade a ser desenvolvida: Orientar a condução da Implantação do Projeto de Reestruturação do Sistema de Controle Interno para implementação nos termos da Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Ariquemes - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 06/05/2018 - 09/05/2018  
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 1754/2018  
 Concessão: 78/2018  
 Nome: TOMÉ RIBEIRO DA COSTA NETO  
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
 Atividade a ser desenvolvida: Orientar a condução da Implantação do Projeto de Reestruturação do Sistema de Controle Interno para implementação nos termos da Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Ariquemes - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 06/05/2018 - 09/05/2018  
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 1663/2018  
 Concessão: 77/2018  
 Nome: JUSCELINO VIEIRA  
 Cargo/Função: TECNICO EM LABORATORIO/CDS 6 - SECRETARIO  
 Atividade a ser desenvolvida: Reunião da Comissão Central do Marco de Medição de Desempenho - MMD-TC, promovido pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Brasília - DF  
 Meio de transporte: Aéreo  
 Período de afastamento: 09/05/2018 - 12/05/2018  
 Quantidade das diárias: 4,0000

Processo: 1489/2018  
 Concessão: 76/2018  
 Nome: ALISON APARECIDO MARTINS DE SOUZA  
 Cargo/Função: Convidado/Convidado  
 Atividade a ser desenvolvida: Visita técnica ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO.  
 Origem: Brasília - DF  
 Destino: Porto Velho - RO  
 Meio de transporte: Aéreo  
 Período de afastamento: 08/05/2018 - 11/05/2018  
 Quantidade das diárias: 3,5000

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

#### ATA DO PLENO

#### TRIBUNAL PLENO

#### ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 5 DE ABRIL DE

2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto).

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Secretária, Carla Pereira Martins Mastriner.

Havendo quórum necessário, às 9h13, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

#### COMUNICAÇÕES – ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO

1. O Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva submeteu aos eminentes pares a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos Servidores, Membros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Ministério Público de Contas, referentes ao exercício 2018/2019, com intuito de baixar o estoque de processos e que estes não sejam alcançados pela prescrição, bem como em virtude de demandas da Justiça Eleitoral, auditorias solicitadas pelo Governo do Estado em áreas da saúde e segurança pública, cumprimento de metas da Atricon, além da deficiência de pessoal. Submetida à discussão, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo, sugeriu que sejam ressaltados aqueles que já estão com férias e viagens marcadas. O Plenário deferiu à unanimidade.

2. Solicitou autorização dos eminentes Pares para correção dos auxílios concedidos aos servidores da Corte, bem como autorização para que a Presidência desta Corte possa encaminhar ao Poder Legislativo Projeto de Lei que conceda a revisão geral anual aos servidores. O Plenário deferiu à unanimidade.

3. Informou que o Tribunal de Contas da União reviu para baixo o quociente do Fundo de Participação do Estado de Rondônia para o exercício 2019. Se para 2018, o índice foi de 3,41%, para 2019, o repasse será de 3,29%.

#### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 00841/18 (Processo de origem n. 03005/17)  
 Recorrente: Sid Orleans Cruz - CPF n. 568.704.504-04  
 Assunto: Embargos de Declaração ao Acórdão APL-TC 00019/18 - Processo n. 3005/17/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Advogados: Erika Camargo Gerhardt - OAB n. 1911, Camila Hoffmann da Rosa - OAB n. 82513 OAB/RS, Mariana da Silva - OAB n. 8810, Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB n. 6175, Richard Campanari - OAB n. 2889  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 DECISÃO: Não conhecer dos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do voto do Relator, à unanimidade  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Nos termos do artigo 33 da Lei n. 154/96, os embargos de declaração devem ser opostos dentro do prazo legal de dez dias. O Acórdão n. 19/2018, proferido no Processo n. 3005/17, foi disponibilizado no DOe-TCE-RO de 16.2.18, sendo considerada data da publicação o dia 19.2.18, assim o prazo iniciou-se no dia 19.2. Tendo em vista que os embargos foram protocolizados tão somente em 5.3.18, manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo não conhecimento dos embargos de declaração, com supedâneo no parágrafo único do artigo 31 da Lei n. 154/96, que dispõe que não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, c/c artigo 91 do Regimento Interno desta Corte, que não se conhecerá de recurso e de pedido de reexame interpostos fora do prazo. Nesse sentido, em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas, manifesta-se o MPC pelo não conhecimento dos embargos de

declaração opostos pelo Senhor Sid Orleans Cruz, ante a sua intempestividade.”

Observação: Em face do pedido de sustentação oral do Senhor Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB n. 6175, representante legal do Senhor Sid Orleans Cruz, foi feita inversão de pauta.

O Senhor Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB n. 6175 fez sustentação oral requerendo que seja analisado, preliminarmente, a possibilidade de conhecimento ou não do recurso via artigo 219 do CPC e sua aplicação aos processos desta Corte de Contas e alternativamente, caso não seja conhecido, seja enfrentada a matéria como questão de ordem pública.

O Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra apresentou voto no sentido de não conhecer dos Embargos de Declaração interpostos. O Conselheiro Benedito Antônio Alves pediu vista dos autos, os demais Conselheiros não anteciparam voto.

#### 2 - Processo-e n. 02194/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Ailton Pedro Marin Filho - CPF n. 075.989.338-12, Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Marcus Edson de Lima - CPF n. 276.148.728-19, Walter Waltenberg Silva Júnior - CPF n. 236.894.206-87, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Auditoria Operacional Coordenada no Regime Próprio de Previdência Social, objeto do Acordo de Cooperação celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e o Tribunal de Contas da União (TCU), a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e o Instituto Rui Barbosa (IRB).  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Suspeito: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Determinar à atual gestora do IPERON para que, em conjunto com o Comitê de Investimentos, antes da escolha de alocação dos investimentos, avalie os critérios de risco, como: i) data da constituição do Fundo; ii) rentabilidade proposta no regulamento; iii) quantidade de RPPS que investem no mesmo Fundo no Estado e no País; iv) Se há diversificação nos papéis que compõem a carteira do Fundo ou alta concentração em papéis de crédito privado; v) aprovação do Comitê de Investimentos; vi) Se há fatos relevantes ou processos sancionadores da CMV ocorridos em data anterior à aplicação; vii) Se o Fundo de Investimentos é destinado a investidores qualificados; viii) Se a política de investimentos do Fundo é adequada aos objetivos do RPPS e o público alvo é aderente às entidades de previdência; ix) Se a política de investimentos do Fundo pode resultar em perdas significativas para os cotistas; x) Se há limite estabelecido para investimentos em ativos do mesmo Administrador, gestor ou empresas ligadas (concentração de papéis na mesma carteira), nos termos do voto do Relator, à unanimidade  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Ratifica-se o posicionamento lavrado no Parecer 607/17 o qual foi adotado pelo Relator, todavia, visando aperfeiçoar a decisão, faço uma sugestão de alteração ao item VII, em relação ao comando, que está como recomendar para determinar, porque a observância do cumprimento das normas, das leis é obrigatoriedade.

Observação: Sugestão acatada pelo Relator.

Presidência com o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

#### 3 - Processo n. 02673/14

Responsáveis: Rosania Regina dos Santos Oliveira - CPF n. 532.968.269-04, Eudes de Sousa e Silva - CPF n. 023.087.694-32, Jair Miotto Junior - CPF n. 852.987.002-68, Mário Alves da Costa - CPF n. 351.093.002-91, Fábio Patrício Neto - CPF n. 421.845.922-34, Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34, Edmar Ribeiro de Amorim - CPF n. 206.707.296-04, Antônio Correa de Lima - CPF n. 574.910.389-72, Marcos Aparecido Leghi - CPF n. 352.551.701-78, Lorival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - acompanhamento da regularidade da destinação e guarda de ambulâncias SAMU doadas pelo Ministério da Saúde

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Arquivar os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, junto aos Municípios de Ariquemes, Campo Novo, Buritis, Cujubim, Cacaupônia, Machadinho do Oeste, Alto Paraíso, Rio Crespo e Monte Negro, os quais comprovaram a adoção de medidas consistentes da destinação para uso e guarda das ambulâncias do Sistema Único de Saúde – SAMU, doadas pelo Ministério de Saúde, nos termos do voto do Relator, à unanimidade

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho o parecer acostado aos autos.”

#### 4 - Processo-e n. 04068/15

Interessado: Antônio Fontoura Coimbra - CPF n. 574.416.007-82

Responsável: Marcus Edson de Lima - CPF n. 276.148.728-19

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Considerar ilegal o desequilíbrio existente no quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por violação ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, em virtude de que o quantitativo de servidores exclusivamente comissionados ultrapassa consideravelmente o número de servidores efetivos, bem como diante da inexistência de comprovação de que os cargos comissionados do Órgão são exclusivos para atribuições de direção, chefia e assessoramento, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho o parecer acostado aos autos.”

#### 5 - Processo n. 04555/17 (Processo de origem n. 04262/97)

Recorrente: Maria Beleza de Souza - CPF n. 035.772.952-87

Assunto: Recurso de Revisão referente ao Acórdão n. 27/2013 D1<sup>o</sup>C-SPJ - Processo n. 04262/97/TCE-RO

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Advogado: Fernando da Silva Maia - OAB n. 452

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho o parecer acostado aos autos.”

#### 6 - Processo-e n. 06341/17

Interessada: Patrícia Serrão de Oliveira

Responsável: Moisés Garcia Cavalheiro - CPF n. 386.428.592-53

Assunto: Possível irregularidade relacionada ao não encaminhamento do Projeto de Lei do Plano Plurianual

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Conhecer do Representação e, no mérito, considerá-la improcedente, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho o parecer acostado aos autos.”

#### 7 - Processo-e n. 00885/18

Interessados: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Governo do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (incluir)

Responsáveis: Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04, José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20

Assunto: Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de março/2018, tendo como base a arrecadação do mês de fevereiro/2018.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Suspeitos: Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: “Referendar, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da IN n. 48/2016/TCE-RO, a Decisão Monocrática n. 067/2018/GCWCS, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos: “I – Determinar, com efeito imediato, ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, que realize o repasse financeiro aos Poderes e Órgãos Autônomos, dos valores dos duodécimos do mês de março de 2018, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino pelo referendo da Decisão Monocrática 67/2018, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Instrução Normativa 48/2016, e ao mesmo tempo declarar cumprida a referida decisão, convalidando-se o ato jurídico para fins legais e constitucionais.”

Observação: Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

8 - Processo-e n. 00751/15

Responsáveis: Pedro Bispo Sales - CPF n. 084.900.152-87, Paulo José de Siqueira - CPF n. 422.553.502-97, Francisca Rodrigues Nery - CPF n. 317.024.812-04, Mário Jorge de Medeiros - CPF n. 090.955.352-15, Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, Planacon Indústria Comércio, Serv. E Limp. Ltda. - Me - CNPJ n. 01.798.919/0001-35, Tiago Ramos Pessoa - CPF n. 840.899.542-15, Claudia Gaspar Rech - CPF n. 457.114.100-91, José Iracy Macário Barros - CPF n. 026.653.282-91, Elis Solange Alencar de Souza - CPF n. 285.892.972-68

Assunto: Possíveis irregularidades no Contrato n. 092/PGM/2013

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Vanessa Rodrigues Alves moita - OAB n. 5120, Ana Carolina Mota de Almeida - OAB n. 818-E, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Gustavo Nóbrega da Silva - OAB n. 5235, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193, Suelen Sales da Cruz - OAB n. 4289

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar formalmente legal o ato atinente à contratação da Empresa Planacon Indústria, Comércio, Serviços e Limpeza Ltda, pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Porto Velho-RO, cujo objeto é a prestação dos serviços de lavanderia e locação de enxoval para o Hospital Maternidade Mãe Esperança, ante a ausência elementos concretos de irregularidade idôneos a impingir um juízo diverso, nos termos do voto do Relator, à unanimidade

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Cuidam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, tendo objeto edital. A ilegalidade apontada pelo MPC consistia da previsão da contratação de prestação dos serviços de lavanderia e locação de enxoval para o Hospital Maternidade Mãe Esperança. O membro do MPC que me antecedeu pugnou pela ilegalidade, por entender que aglomeração do objeto consistia de irregularidade por restringir a contratação. Ocorre que já me manifestei em outras oportunidades pela possibilidade da aglomeração, em consonância com posicionamento já adotado no Estado de São Paulo. Razões pelas quais, manifesto-me por considerar legal a contratação da empresa nos moldes delineados."

9 – Processo n. 01614/17 (Processo de origem n. 03082/09) Pedido de vista em 7.12.2017

Recorrente: José de Abreu Bianco - CPF n. 136.097.269-20

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC n. 3082/09-TCE/RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, reconhecer a aplicação do princípio da segregação das funções e a inexistência da ocorrência de dano ao erário, diante da efetiva prestação do serviço, a fim de dar provimento ao recurso e afastar o débito imputado e a multa aplicada ao recorrente; julgar regular a Tomada de Contas Especial, concedendo quitação plena ao Senhor José de Abreu Bianco, por maioria, em consonância com o voto do Revisor, Conselheiro Benedito Antônio Alves, acompanhado dos Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, vencido o Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Observação: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza: "Nesse processo, se averiguou a improcedência dele. Ex officio esta relatoria verifica que efetivamente tem uma determinação pela auditoria de um piso e, na verdade, esse piso acimentado e camurçado, houve um erro de quantificação original, a execução foi atestada nos autos principais com informação trazida pelo responsável. Relativamente a isso, esta relatoria resolveu expurgar da responsabilidade original a obra defeituosa e corrigida, para tanto o saldo remanescente não consegui o atesto técnico. Nesse sentido, conheci do recurso de reconsideração, neguei provimento, mas reformei ex officio para expurgar aquele valor que efetivamente constatei no processo, para o fim de reduzir de 30 mil para 18 mil reais a responsabilidade do Senhor José de Abreu Bianco e outros mencionados no item III da proposta de voto e reduzi a multa, consentaneamente por dado aos parâmetros proporcionais da aplicação original, dei conhecimento e determinei o arquivamento dos autos. Portanto, não há divergência a não ser pela remanescente e a permanência do acórdão original. Mantenho meu posicionamento."

10 - Processo-e n. 03134/17

Responsável: Evandro Epifânio de Faria - CPF n. 299.087.102-06

Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Rio Crespo

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Considerar cumprido o desiderato da Auditoria realizada no Município de Rio Crespo-RO, diante da coleta de dados e análise dos achados com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, do Conselho Superior de Administração, proferido no Processo n. 01920/17, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Mantenho os entendimentos lavrados nos pareceres acostados aos autos, ressaltando que foram adotados pelo Relator."

11 - Processo-e n. 03095/17

Responsável: Helma Santana Amorim - CPF n. 557.668.035-91

Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Considerar cumprido o desiderato da Auditoria realizada no Município de Alto Paraíso, diante da coleta de dados e análise dos achados com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, do Conselho Superior de Administração, proferido no Processo n. 01920/17, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Mantenho os entendimentos lavrados nos pareceres acostados aos autos, ressaltando que foram adotados pelo Relator."

12 - Processo-e n. 01263/17

Responsáveis: Fernando Mendes da Costa - CPF n. 972.465.222-04, Sônia Félix de Paula Maciel - CPF n. 627.716.122-91, Ronaldo Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Buritis

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Considerar Satisfatório, no grau elevado, o Portal de Transparência do Município de Buritis de responsabilidade de Ronaldo Rodrigues de Oliveira, Chefe do Poder Executivo Municipal, Sônia Félix de Paula Maciel, Controladora do Município e Fernando Mendes da Costa, Responsável pelo Portal de Transparência, visto ter atingido o percentual de 98,12% (noventa e oito, vírgula doze por cento), nos termos do art. 23, § 2º, I da IN 52/2017/TCE/RO; registrar a não possibilidade de conceder ao Município o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, conforme previsto no art. 2º, § 1º da Resolução 233/2017/TCE/RO, em razão do não saneamento da irregularidade de caráter obrigatório constantes no art. 15 IX da IN nº 52/2017/TCE-RO, com recomendação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Mantenho os entendimentos lavrados nos pareceres acostados aos autos, ressaltando que foram adotados pelo Relator."

13 - Processo-e n. 01210/17

Responsáveis: Fábio Rogério Milani - CPF n. 031.211.429-09, Gereane Prestes dos Santos - CPF n. 566.668.292-04, Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogado: Tais Bringhentin Amaro Silva - OAB n. 5234

Procurador: Marco Vinicius de Assis Espindola - CPF n. 046.475.679-07

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Considerar satisfatório, no grau elevado, o Portal de Transparência do Município de Ariquemes de responsabilidade de Thiago Leite Flores Pereira, Chefe do Poder Executivo Municipal, Gereane Prestes dos Santos, Controladora do Município e Fábio Rogério Milani, Responsável pelo Portal de Transparência, visto ter atingido o percentual de 97,08% (noventa e sete, vírgula oito por cento), nos termos do art. 23, § 2º, I da IN 52/2017/TCE/RO; registrar a não possibilidade de conceder ao Município o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, conforme previsto no art. 2º, § 1º da Resolução 233/2017/TCE/RO, em razão do não saneamento da irregularidade de caráter obrigatório constante nos art. 13,

III, IV, “f” e “i” e 16, II da IN nº 52/2017/TCE-RO, com recomendação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho os entendimentos lavrados nos pareceres acostados aos autos, ressaltando que foram adotados pelo Relator.”

14 - Processo-e n. 01534/17

Aposos: 00896/17, 00804/17, 03912/15, 00812/17, 04828/16  
Responsáveis: Fred Rodrigues Batista - CPF n. 603.933.602-10, Cleudineia Maria Nobre - CPF n. 221.482.722-68, Sérgio dos Santos - CPF n. 625.209.032-87

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Urupá  
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
DECISÃO: Emitir Parecer Prévio favorável à provação com ressalvas das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, relativas ao exercício financeiro de 2016, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho os entendimentos lavrados nos pareceres acostados aos autos, ressaltando que foram adotados pelo Relator.”

15 - Processo n. 03207/17 (Processo de origem n. 04068/09)

Recorrente: Osias Santana - CPF n. 684.424.752-49  
Assunto: Recurso de Revisão referente ao Proc. TC n. 04068/09.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO-SBUSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)  
DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade

#### PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n.03127/17

Responsável: Vagno Gonçalves Barros  
Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Observação: Retirado em virtude da ausência do Relator.

2 - Processo-e n. 03142/17

Responsável: Claudimiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15  
Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Observação: Retirado em virtude da ausência do Relator.

3 - Processo n. 00936/14

Responsáveis: Nilton Pinto de Almeida - CPF n. 516.132.806-10, Luciana da Silva - CPF n. 386.253.772-20, José Francisco Sampaio - CPF n. 867.244.287-34, Adriana Ferreira de Oliveira - CPF n. 739.434.102-00, Valdir Silverio - CPF n. 663.459.959-91, Jose Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15, Nilton Pinto de Almeida - CPF n. 516.132.806-10, Raniery Luiz Fabris - CPF n. 420.097.582-34  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - indícios de superfaturamento na contratação dos serviços de transporte escolar na rede municipal de ensino, no ano de 2013  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste  
Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva - OAB n. 3716  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Observação: Retirado em virtude da ausência do Relator.

4 - Processo n. 02756/17 (Processo de origem n. 02887/10)

Recorrente: Ambiental Serviços de Proteção Ambiental e Comércio Ltda-Me - CNPJ n. 04.860.411/0001-08  
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão APL-TC n. 325/2016-Pleno - Processo n. 02887/10  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU  
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Retirado em virtude da ausência do Relator.

5 - Processo-e n. 01239/17 (Processo de origem n. 04717/15)

Recorrente: Camila Schiavinato Canova Lagares - CPF n. 294.593.828-60  
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão APL-TC 0059/17 - Processo n. 4717/15.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Observação: Retirado a pedido do Relator.

6 - Processo-e n. 01183/17 (Processo de origem n. 04717/15)

Recorrentes: Antônio Geraldo Affonso - CPF n. 474.617.489-04, Jorge Alberto Elarrat Canto - CPF n. 168.099.632-00, Rosicléa Marques Silva - CPF n. 420.320.402-04  
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão APL-TC 0059/17 - Processo n. 4717/15.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Advogados: Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Cristiane Silva Pavin - OAB n. 8221, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193  
Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Observação: Retirado a pedido do Relator.

7 - Processo n. 04692/15

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10,  
Responsáveis: Edmar Ribeiro de Amorim - CPF n. 206.707.296-04, Maria Aparecida Barros Cavalcante - CPF n. 721.206.062-34, Herlan Monteiro Gambarini - CPF n. 848.952.412-20, Cristiane Barbosa da Silveira - CPF n. 940.253.202-15, Sylvania Bissoli Alves - CPF n. 638.153.032-49, Jeanne Gomes dos Santos - CPF n. 013.379.682-50, Rafaela Pammy Fernandes Silveira - CPF n. 786.992.402-44, Uanderson Silva de Oliveira - CPF n. 900.852.482-15, Valdecir Batista - CPF n. 715.899.109-15, Rosilene Rodrigues de Moura - CPF n. 408.061.112-91, Adailton Luz de Souza - CPF n. 497.491.452-91, Neriselma da Costa Conceição - CPF n. 643.802.382-53, Moacir Dresch - CPF n. 626.118.282-53  
Assunto: Representação - convertido em Tomada de Contas Especial (Acórdão n. 131/2015 - Pleno).  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacaulândia  
Advogados: Sergio Gomes de Oliveira - OAB n. 5750, Valdomiro Jacintho Rodrigues - OAB n. 2368, Suzana Avelar de Sant'ana - OAB n. 3746, Marinete Bissoli - OAB n. 3838, Natalia Bissoli de Araújo Moreira - OAB n. 4475, Fernando Martins Gonçalves - OAB n. 834, Silvana Ferreira - OAB n. 6695, Sergio Gomes de Oliveira Filho - OAB n. 7519, William Alves Jacintho Rodrigues - OAB n. 3272, Pedro Riola dos Santos Junior - OAB n. 2640  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Observação: Retirado a pedido do Relator.

8 – Processo n. 01707/17 (Processo de origem n. 05921/17) Pedido de vista em 22.2.2018

Responsável: Williams Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49  
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC nº02424/10 (00145/2017- Embargos de Declaração), APL-TC 0446/16 do Parecer 959/2015 e do Acórdão APL-TC 00117/17.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
DECISÃO: nos termos do voto do Relator, à unanimidade  
Observação: Retirado a pedido do Relator.

9 - Processo n. 00544/13

Responsáveis: Joelma Martins Honório - CPF n. 739.601.602-91, Zenildo Pereira dos Santos - CPF n. 909.566.722-72, Junior Procópio de Oliveira - CPF n. 700.895.582-00, João Batista da Silva - CPF n. 688.473.357-87, Miguel Luiz Nunes - CPF n. 198.245.722-87, Keila Rocha - CPF n. 595.495.992-72, Ismael Crispim Dias - CPF n. 562.041.162-15, Roberto Rodrigues da Silva - CPF n. 478.511.802-44, José Geraldi - CPF n. 206.434.971-53, Marta Joelma Manthay Pinheiro - CPF n. 803.323.902-68, Angelo Fenali - CPF n. 162.047.272-49, Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15  
Assunto: Representação - contra atos praticados pela Administração Municipal  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé  
Advogado: César Augusto Vieira - OAB n. 3229

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Observação: Retirado a pedido do Relator.

10 – Processo n. 03572/17 (Processo de origem n. 00800/09) Pedido de vista em 8.3.2017  
Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 0800/09/TCE-RO.  
Interessado: Lenine de Melo Rocha. Acórdão APL - TC 00379/17.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS  
Revisor: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Observação: Retirado a pedido do Relator.

11 - Processo-e n. 00097/16  
Responsáveis: Instituto Exatus Ltda. - EPP - CNPJ n. 05.057.151/0001-08, Ronaldo Helfenstein - CPF n. 512.947.619-00, Gilmar de Moura Ferreira - CPF n. 672.689.602-63, Larissa de Sousa Ramalho - CPF n. 969.333.132-04, Maria de Lourdes Dantas Alves  
Assunto: Representação - possível prática de irregularidades no concurso público, objeto do Edital n. 4, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Presidente Médici.  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Presidente Médici  
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Observação: Retirado a pedido do Relator.

#### COMUNICAÇÕES DIVERSAS

O Conselheiro Presidente registrou a presença no Plenário do Jornalista Everton Leoni.

Nada mais havendo, às 11h46, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 5 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE  
Matrícula 299

---